



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.583 - PR (2014/0323372-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DAMIÃO MASCARENHAS MAZALLI
AGRAVANTE : ENEIDA MAZALLI
ADVOGADOS : BRUNO ARCIE EPPINGER
PAULO PETROCINI
AGRAVADO : CONSTRUCEL CONSTRUÇÕES DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : HUGO JESUS SOARES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA E ARREMATACÃO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.
2. A insurgência também encontra óbice nos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do STF, porquanto os recorrentes não se desincumbiram de demonstrar as razões pelas quais consideram violada a norma legal apontada e tampouco impugnaram os fundamentos do acórdão recorrido.
3. Se as partes agravantes não apresentam argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.583 - PR (2014/0323372-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Damião Mascarenhas Mazalli e outra contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ, fls. 804-810), que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 804):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA E ARREMATACÃO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões os agravantes alegam que não se trata de reexame de prova, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ e não aplicando os enunciados das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Aduzem, mais uma vez, violação do art. 535 do CPC, bem como dos demais dispositivos apontados (e-STJ, fls. 813-817).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.583 - PR (2014/0323372-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se, da leitura das razões recursais, que as partes ora agravantes não trouxeram nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 806-810):

[...]

A insurgência não merece acolhida.

Preliminarmente, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Dessa forma, registro que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. [...]

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 10.190/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 15/8/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DAS DESPESAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa aos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.155.359/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014).

Ademais, o Tribunal de origem, ao analisar a apelação, se manifestou nos seguintes termos (e-STJ, fls. 620-625):

1 - Da Inovação recursal

Afirmam os apelantes a nulidade da arrematação, em razão de ter se dado por preço vil, nos termos do art. 692, do Código de Processo Civil.

No entanto, observa-se que os autores, quando da petição inicial, não apresentaram qualquer alegação nesse sentido, se limitando a arguir: a impenhorabilidade do bem de família; a ausência de prejuízo a terceiros; e requereu a concessão da tutela antecipada (fls. 02/10).

Deste modo, configura-se inovação recursal requerer, só nesta fase, o reconhecimento da nulidade da arrematação em razão de ter se dado por preço vil, impossibilitando, portanto, a sua apreciação em fase de apelação.

(...)

2 - Da impenhorabilidade dos bens

(...)

Da análise dos autos, denota-se que a alegação de que o imóvel penhorado e arrematado se trata de bem de família, observando-se os documentos de fls. 260/267, afere-se que não é o caso.

Isto porque, observando-se o contido no verso dos documentos trazidos às fls. 260/263, percebe-se que todas as faturas foram endereçadas para: "ENEIDA MAZALLI, AV. SILVA JARDIM 1856;- EDIF. BOUGANVILLE APTO 1701, CURITIBA PR".

Ora, se o imóvel penhorado se encontrava na Rua Clemente Albini (Prainha) nº 95, no Município de Guaratuba - PR, e se tratava de bem de família, visto que é a residência dos apelantes, as faturas de água não deveriam ter sido entregues em outro endereço.

Ao analisarmos a fatura de fl. 262, percebe-se que seu vencimento era de 01.11.2010, sendo assim, na data em que foi arrematado o imóvel em leilão público, em 28.10.2010, conforme se vê do auto de arrematação juntado à fl. 254, os apelantes ainda estavam recebendo as faturas em endereço diverso daquele correspondente à sua "residência".

(...)

Assim sendo, ficou devidamente comprovado que o imóvel arrematado não se tratava de bem de família, não havendo que se falar em impenhorabilidade do imóvel.

(...)

Portanto, o recurso não merece provimento, neste tópico, visto que não ficou devidamente comprovada situação de bem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

família do imóvel penhorado.

E dos embargos de declaração extrai-se o seguinte (e-STJ, fls. 647-648):

(...)

2 - Da legislação ambiental

Argumentam os embargantes que não houve manifestação no v. acórdão acerca dos direitos ambientais.

De fato, não houve pronunciamento desta Corte acerca de tal matéria, passo assim a análise da tese recursal.

Defendeu o apelante, ora embargante, que não foram observados os direitos ambientais, em virtude de que o IAP sinaliza a necessidade de regularização da questão da reserva legal desde a data de 03.07.2009.

Contudo, não merece guarida a tese recursal.

Conforme bem foi entendido na r. sentença:

"(...) Com relação à ausência de certidão do IAP, completamente infundada a alegação dos requerentes, eis que já se manifestou o Instituto Ambiental do Paraná no sentido de que

'(...) Quanto ao mérito da demanda proposta, nosso IAP não têm nada a opor, desde que atendidos os preceitos normativos de proteção do meio ambiente vigente no nosso País e no Paraná (...)'. (fls. 145),

Não havendo sequer necessidade de análise desta questão, até porque incumbe ao arrematante, a partir de então, atender aos preceitos normativos vigentes de proteção ao meio ambiente." (fl. 442).

Ora, tendo o referido documento de fl. 145 sido trazido pelos próprios autores, ora embargantes, não cabe alegar desconhecimento do mesmo, bem como que não há que se falar em necessidade de pronunciamento do órgão estadual, em virtude do próprio ter demonstrado que "(...) não tem nada a opor, desde que atendidos os preceitos normativos de proteção do meio ambiente (...) "(fl. 145).

Assim, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda. Desse modo, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, após análise dos autos, incluindo documentação acostada, chegou à conclusão de que não houve comprovação de que o bem sobre o qual recai a penhora é caracterizado como bem de família.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A alteração deste entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Precedentes: AgRg no AREsp 602.720/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/12/2014; AgRg no AgRg no AREsp 255.116/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 670.104/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 24/4/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROCESSO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO. MORADIA NÃO COMPROVADA REEXAME DE FATOS E PROVAS.

SÚMULA 7.

1. Inviabilidade de reexaminar as provas dos autos para afastar o entendimento do acórdão recorrido no sentido de não ter sido comprovado que o bem penhorado serve para moradia familiar. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 645.425/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 26/3/2015).

Além disso, o Tribunal de origem consignou a ocorrência de inovação recursal com relação a alegação de arrematação por preço vil e não haver necessidade de análise da questão ambiental, porque incumbe ao arrematante, a partir de então, atender aos preceitos normativos vigentes de proteção ao meio ambiente.

Verifica-se, portanto, que os recorrentes não se desincumbiram de demonstrar as razões pelas quais consideram violada a norma legal apontada e tampouco impugnam os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 do STF, que dispõem respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" e "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ratifica esse entendimento o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CUSTAS INICIAIS EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 283 e 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Se o conteúdo normativo do dispositivo apontado no recurso não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, tem incidência o enunciado da Súmula nº 282/STF.
2. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.
3. Ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.289.515/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 12/11/2014).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0323372-5

AgRg no
AREsp 642.583 / PR

Números Origem: 10910862 1091086202 1091086204 196080920108160035 196082010 201300140617
8422006

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAMIÃO MASCARENHAS MAZALLI
AGRAVANTE : ENEIDA MAZALLI
ADVOGADOS : PAULO PETROCINI
BRUNO ARCIE EPPINGER
AGRAVADO : CONSTRUCEL CONSTRUÇÕES DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : HUGO JESUS SOARES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAMIÃO MASCARENHAS MAZALLI
AGRAVANTE : ENEIDA MAZALLI
ADVOGADOS : PAULO PETROCINI
BRUNO ARCIE EPPINGER
AGRAVADO : CONSTRUCEL CONSTRUÇÕES DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : HUGO JESUS SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.